



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE**  
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

---

**DECISÃO COREN/SE Nº 24/2022**

Dispõe sobre a Interdição Ética das atividades desenvolvidas por profissionais de Enfermagem na Unidade Pediátrica do Estabelecimento de Saúde Hospital Universitário Monsenhor João Batista Carvalho Daltro, localizado no município de Lagarto/SE.

O Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe – COREN/SE, neste ato representado pelo Presidente, Dr. Conrado Marques Souza Neto, em conjunto com o Secretário do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhes são conferidas pelos artigos 2º e 15 e seus incisos II, VIII e XIV, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e,

**CONSIDERANDO** o artigo 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

**CONSIDERANDO** o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução Cofen 617/2019;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Resolução Cofen 565/2017;

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo de Sindicância do Coren-SE nº 21/2022 referente ao Estabelecimento de Saúde Hospital Universitário Monsenhor João Batista Carvalho Daltro, localizado no município de Lagarto/SE;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, proferida na 236ª Reunião Extraordinária de Plenária, realizada em 28/07/2022;

**CONSIDERANDO** o não cumprimento das ações descritas no Ofício – SEI nº 78/2022/DIVENF/GAS/HUL-UFS-EBSERH no dia 25 de julho de 2022;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, proferida na 477ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 22/09/2022;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 5.905/73 investe o COREN/SE do poder de polícia administrativa para fiscalizar o exercício profissional de enfermagem, que é atividade de interesse público;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

**CONSIDERANDO** que o poder de polícia administrativa tem como fim imediato fiscalizar o regular e ético exercício das profissões da enfermagem, cujo fim último é a salvaguarda dos direitos à saúde das pessoas, bem como dos profissionais de enfermagem;

**CONSIDERANDO** o artigo 13 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que prevê o direito do profissional suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** que a Legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que contempla não apenas regras de conduta funcional dos profissionais, possibilitando a aplicação punitiva aos seus infratores, mas também princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício;

**CONSIDERANDO** que a Dignidade da Pessoa Humana, constitui Princípio Fundamental pela Constituição Brasileira (CF/88, art. 111) e visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao desprezo, ou atentar contra sua integridade, segurança e saúde;

**CONSIDERANDO**, que o acesso aos serviços públicos de saúde é um Direito Social da pessoa humana (artigo 6º, CF/88), assegurados a todos e dever do Estado como prestação positiva (artigo 196, da CF/88), devendo esses serviços ser eficientes (artigo 37, caput, da CF/88);

**CONSIDERANDO** as provas acostadas nos autos do processo administrativo nº 21/2022 que abriu procedimento de sindicância para averiguar as condições de exercício da enfermagem do Estabelecimento de Saúde Hospital Universitário Monsenhor João Batista Carvalho Daltro, localizado no município de Lagarto/SE, em que foram identificadas irregularidades para o exercício da enfermagem, conforme relatório da referida comissão;

**CONSIDERANDO**, que as irregularidades acima constatadas na Visita *in loco* não são fatos novos, sendo de conhecimento da gestão hospitalar e direção da referida Unidade, tendo sido oferecido prazo para cumprimento, tendo transcorrido *in albis* o referido prazo;

### RESOLVE:

**Art. 1º - INTERDITAR**, parcialmente, eticamente as atividades de enfermagem do Estabelecimento de Saúde Hospital Universitário Monsenhor João Batista Carvalho Daltro, localizado no município de Lagarto/SE, especificamente na unidade



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE**  
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

---

produtiva: **Setor de Pediatria;**

**Parágrafo único-** Fica assegurada a continuidade da assistência de enfermagem aos pacientes internados ou sob cuidados da enfermagem na data da Interdição.

**Art. 2º** - Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem no nosocômio, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Termo de Interdição Ética - Anexo I, da presente Decisão.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2022.

**Dr. Conrado Marques de Souza Neto**  
Cofen-SE nº 268936-ENF  
**Presidente**

**Dr. Diego Rafael da Silva Borges**  
COREN/SE 270182-ENF  
**Secretário**